

---

# A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PROCESSO ARBITRAL: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSISTENTE TÉCNICO

---

*PUBLIC ENTITIES IN ARBITRATION PROCEEDINGS: TENDER  
WAIVER TO HIRE SPECIALIZED TECHNICAL SERVICES OF  
TECHNICAL ASSISTANTS*

*Cristina Chagas Caldeira<sup>1</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Administração Pública e Arbitragem. 2. Prova técnica: O Papel do Assistente Técnico no Processo Arbitral. 2.1. Instrução processual e produção de provas. 2.2. Prova técnica e o papel do Assistente Técnico no Processo Arbitral. 3. Os Limites Legais do Processo de Contratação pela Administração Pública. 3.1. Regra geral das contratações públicas. 3.2. Caracterização dos serviços técnicos especializados de natureza intelectual dos Assistentes Técnicos e (in)

---

<sup>1</sup> Procuradora do Município de Belo Horizonte. Chefe da Assessoria jurídica da Secretaria Municipal da Saúde do município de Belo Horizonte de 2022 a 2024. Assessora da Presidência do BDMG de 2020 a 2022. Certificação APMG Certificate PPP Professional (CP3P) Foundation Examination pela APMG Internacional, World Bank Group.

viabilidade de competição. 3.3. Contratação do Assistente Técnico por inexigibilidade. Conclusões. Referências.

**RESUMO:** O presente estudo objetiva demonstrar que a escolha do Assistente Técnico para apoio da Administração Pública em processos arbitrais que envolvam matérias de alta complexidade técnica, em regra, demanda qualificações subjetivas do profissional, tais como notória especialização, vivência prática, habilidades táticas, desenvoltura, segurança, conceito no ramo de atuação, o que acaba por exigir elevado grau de confiança do prestador e, por conseguinte, incompatibiliza-se com o processo licitatório. A inexigibilidade da licitação, fundada no art. 74, inciso III, alíneas a, b e/ou c c/c §3º, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se como instrumento de contratação mais eficaz e apropriado para o atendimento do interesse público, nessas hipóteses, em que os atributos pessoais do Assistente Técnico que se pretende contratar são adequados ao pleno atendimento da demanda do ente estatal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem. Administração Pública. Prova Técnica. Assistente Técnico. Licitação. Inexigibilidade.

**ABSTRACT:** This study aims to demonstrate that the appointment of a Technical Assistant to support public entities in arbitration proceedings involving matters of high technical complexity typically requires the professional to have a number of personal qualifications, including recognized expertise, practical experience, tactical skills, resourcefulness, confidence, and reputation in the field of expertise. This necessity for a high degree of trust in the provider ultimately becomes incompatible with the bidding process. Waiving the call for tenders based on article 74, section III, letters a, b, and/or c together with paragraph 3 of Law n. 14.133/2021, proves to be the most effective and appropriate hiring tool to meet the public interest in these cases in which the personal attributes of a technical assistant to be hired are suited to fully meet the needs of the public entity.

**KEYWORDS:** Arbitration. Public Entities. Technical Evidence. Bidding. Waiver.

## INTRODUÇÃO

A arbitragem, ao lado dos demais meios adequados de solução de controvérsias, vem sendo cada vez mais utilizada para dirimir conflitos com a Administração Pública.

Não se trata de meio “alternativo” ao processo judicial, como muitos denominam, mas sim de meio que pode ser “mais adequado” do que a tradicional via de solução de controvérsias. A opção da arbitragem para a resolução de litígios deve pressupor uma análise de adequação e esse é um relevante fundamento para a escolha da arbitragem pelo Poder Público: uma vez presentes determinados requisitos e podendo ser a arbitragem considerada como instrumento “mais adequado” para o deslinde da questão do que o processo judicial, nada impede que o Estado recorra a este mecanismo para resolver seus litígios (Bonício, 2015, p. 2).

O presente artigo explora o avanço da arbitragem como mecanismo de resolução de controvérsias envolvendo a Administração Pública no Brasil, um tema que ganhou nova dimensão com a reforma da Lei de Arbitragem, em 2015, que consignou expressamente a possibilidade de o Poder Público se valer da arbitragem para a solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, reforçada pela subsequente promulgação da Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, sob o prisma dos impactos dessa evolução no desempenho do ente público nas disputas arbitrais que alberguem complexidade técnica. E nesse contexto, demonstra-se o papel fundamental desenvolvido pela figura do Assistente Técnico no processo arbitral, que desenvolve serviços de natureza intelectual, destacando o seu potencial de influenciar efetivamente a estratégia da parte no processo e, por conseguinte, seu rumo, o que requer qualificação, *expertise* e notória especialização na matéria relacionada aos fatos controvertidos objetos do litígio.

Sob o enfoque das especificidades decorrentes do regime jurídico aplicável à Administração Pública, que exige a licitação como regra para a contratação de serviços, evidencia-se que não raramente os atributos necessários para a atuação do Assistente Técnico alinhados à melhor performance do Poder Público nas disputas arbitrais que abranjam questões tecnicamente complexas, esbarram na objetividade necessária aos critérios a serem estabelecidos para viabilizar a competição no processo licitatório.

Dessa maneira, constata-se a viabilidade da contratação deste perfil de profissional para auxiliar o ente estatal no processo arbitral que circunde questões de relevância técnica, por inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 74, inciso III, alíneas a, b e/ou c, da Nova Lei de Licitações e Contratos, que é onde reside o cerne do presente artigo, demonstrando-se que tal

mecanismo não apenas se adequa ao ordenamento jurídico vigente, mas também se apresenta como o instrumento de contratação apropriado para o atendimento do interesse público nas hipóteses descritas, uma vez que as características pessoais do prestador que se pretende contratar são adequadas ao pleno atendimento da demanda do ente para o desenvolvimento da atividade com a qualidade e a eficácia requerida.

## 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ARBITRAGEM

Sem olvidar que a figura da arbitragem no Brasil remonta a Cartas Constitucionais pregressas, sendo a Carta Constitucional de 1824 o primeiro diploma legal brasileiro a prevê-la, a promulgação da Lei nº 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem (Lei de Arbitragem brasileira)<sup>2</sup>, é um marco relevante no ordenamento jurídico, tendo em vista que o instituto passa a ser disciplinado em norma específica e ganha nova roupagem, mais robusta e atualizada<sup>3</sup>.

A utilização da ferramenta da arbitragem<sup>4</sup> para a solução de controvérsias que envolvam a Administração Pública não é matéria uníssona no campo jurídico desde a promulgação da Lei de Arbitragem brasileira, fundando-se as discussões, primordialmente, nos princípios da administração da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, conforme será exposto adiante, de forma bastante abreviada.

Com fulcro no princípio da administração da legalidade, à luz do qual a atuação da Administração Pública se cinge às expressas previsões legais, sendo-lhe vedado agir nas hipóteses não previstas em Lei<sup>5</sup>, parte da doutrina condicionava o uso da arbitragem pelo Estado à existência de autorização legislativa expressa e específica, sob o argumento da insuficiência da autorização geral constante do *caput* do art. 1º da Lei de Arbitragem brasileira<sup>6</sup>.

---

2 A constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996 foi questionada perante o STF, tendo sua plena constitucionalidade sido reconhecida. Agravo Regimental em Sentença Estrangeira 5206/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 12.12.2001.

3 A Lei nº 9.307/1996 inovou a ordem jurídica interna, sobretudo, quando reconheceu a eficácia da cláusula compromissória, dispensando de homologação estatal as sentenças arbitrais para obtenção da eficácia de título executivo.

4 É possível definir a arbitragem, a partir das lições de Fichtner; Mennheimer; Monteiro (2018), como meio privado de resolução de conflito, decorrente da manifestação da autonomia volitiva das partes, em que se atribui a terceiro imparcial o poder de decidir o conflito em caráter de definitividade.

5 “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. [...] só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposta em lei” (Carvalho Filho, 2009, p. 19).

6 Lei nº 9.307/1996, art. 1º, *caput*: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Em sentido oposto, outra parcela da doutrina, com esteio no princípio da juridicidade<sup>7</sup>, interpretava a legitimidade, conferida pelo dispositivo em referência a todos aqueles que disponham de capacidade de contratar (arbitrabilidade subjetiva) – capacidade inegavelmente detida pelo ente estatal – como fonte autorizadora bastante e suficiente ao uso da arbitragem pelo Poder Público.

Com a promulgação da Lei nº 13.129/2015, que alterou a Lei nº 9.307/1996, foi consagrada expressamente a possibilidade de a Administração Pública direta e indireta se valer da arbitragem para a resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, implicando a superação da questão<sup>8</sup>.

Recentemente, no ano de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, reconheceu expressamente a viabilidade de a Administração Pública se valer, nos contratos por ela regidos, de meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias, dentre os quais a arbitragem, corroborando a possibilidade e conferindo ainda mais segurança jurídica ao Poder Público no uso dessa ferramenta.

Noutro prisma, o princípio da indisponibilidade do interesse público, que estabelece que a gestão dos bens e recursos públicos da Administração deve se dar sempre com vistas ao alcance do interesse público e dos interesses da coletividade, seu real titular, fundamenta a discussão acerca da (in) admissibilidade da arbitragem no âmbito do Poder Público sob o enfoque da caracterização do pressuposto objetivo da arbitragem (arbitrabilidade objetiva). É onde reside hoje o epicentro da polêmica relacionada à arbitragem no âmbito da Administração Pública.

Com a inserção do § 1º do art. 1º da Lei de Arbitragem brasileira, na reforma de 2015, a Lei, ao permitir o uso da arbitragem pela Administração Pública, ratificou a delimitação do objeto do litígio a direitos patrimoniais disponíveis<sup>9</sup>.

7 “[...] a legalidade não é o único parâmetro da ação estatal que deve se conformar às demais normas consagradas no ordenamento jurídico. A legalidade encontra-se inserida no denominado princípio da juridicidade, que exige a submissão da atuação administrativa à lei e ao Direito (art. 2º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 9.784/1999). Em vez de simples adequação da atuação administrativa a uma lei específica, exige-se a compatibilidade dessa atuação com o chamado ‘bloco de legalidade’” (Oliveira, 2015, p. 63).

8 Necessário pontuar que, anteriormente à referida reforma, havia normas específicas que admitiam o uso dos meios extrajudiciais de soluções de conflitos no âmbito do Poder Público, sendo possível citar exemplificativamente a Lei nº 9.472/1997 (Lei da Anatel); Lei nº 9.478/1997 (Lei da ANP); Lei nº 10.848/2004 (Lei da Aneel); Lei nº 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público Privadas); Lei nº 8.987/1995, alterada pela Lei nº 11.196, de 2005 (Lei de Concessões).

9 Da mesma forma, a Nova Lei de Licitações relacionou o uso do instrumento pelo Estado a discussões de direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Os argumentos contrários ao uso da arbitragem pelo Poder Público, em resumo, projetam o alcance da delimitação, com base no princípio da indisponibilidade, a todos os direitos de titularidade da Administração Pública, sugerindo que não poderiam ser transacionados, o que implicaria o não atendimento do pressuposto objetivo da arbitragem<sup>10</sup>.

O intuito do legislador, todavia, não parece ser esse. Conforme Câmara e Sundfeld (2008), o fim é a preservação dos direitos que não sejam passíveis de contratação pelo Estado.

Contudo, ante a indeterminação desse conceito e o desafio de se delimitar quais questões são, de fato, assim classificáveis, e ainda considerada a insuficiência das diferenciações dicotômicas da doutrina<sup>11</sup> para tentar identificar a (in)disponibilidade dos direitos da Administração Pública, merece destaque lição de Faria (2019, p. 236):

[E]ntende-se que o mais correto *seria reconhecer como regra geral a possibilidade de adoção de procedimentos transacionais para a Administração buscar o atendimento do interesse público*, devendo-se identificar, nas situações específicas, as vedações, limitações e condicionantes próprias que podem alterar esse cenário. Por essa linha, *indisponível seria o direito que, no caso concreto, se mostre indispensável à Administração Pública para a persecução do interesse público* (esse sim, sempre indisponível). Isso porque, em muitas situações, a renúncia ou a transação sobre determinado direito pode se mostrar um meio mais eficiente para a Administração Pública atender ao interesse público a que está vinculada naqueles casos.

Lembre-se, pois, que o interesse público indisponível é aquele que, acima de tudo, demanda a atuação do Estado em prol dos objetivos cogentes do sistema legal e constitucional. E é natural e frequente que, para atender a sua concretização, a Administração Pública deva, em específicas situações, dispor de determinado bem ou direito, prezando por uma solução mais consensual para algum litígio em que se veja inserida. Desse modo, a indisponibilidade do interesse público não pode levar necessariamente à impossibilidade de transação dos direitos da Administração.

À vista disso, constata-se uma carga de discricionariedade na competência da Administração Pública, a quem caberá justificar sua escolha

10 “Essa, no entanto, não é posição majoritária na doutrina. O entendimento dominante é o de que o princípio da indisponibilidade impõe algumas limitações à utilização de procedimentos transacionais por parte do Poder Público, sem, todavia, extingui-los por completo” (Faria, 2019).

11 Tais como atos de império e atos de gestão; interesse público primário e secundário; direitos de cunho eminentemente patrimonial e interesses cujo conteúdo não pode ser imediatamente identificado em termos monetários.

acerca da indisponibilidade ou não daquele direito no caso concreto, de modo a se reprimir eventuais desvios de finalidade.

Não se pode deixar de mencionar, por fim, o equívoco da associação da submissão do conflito à arbitragem à renúncia de direitos, na medida em que se valer da arbitragem para dirimir o litígio significa submeter a questão à apreciação de um juízo privado em preferência à jurisdição estatal, sendo a forma de resolução do conflito que assume distinta feição (Garcia, 2021)<sup>12</sup>. Ainda sobre o tema, Câmara e Sundfeld (2008, p. 121-122):

Ao se valerem da arbitragem, as partes na verdade escolhem um juízo privado para pôr termo ao litígio. A arbitragem apontará quem tem razão na disputa. Cada parte terá oportunidade de expor seus argumentos, defendê-los, produzir prova, enfim, terá oportunidade de influenciar na decisão a ser tomada, de modo a proteger seus interesses. Não se confunde com um mero acordo, com a aceitação passiva da redução de seu patrimônio ou com algo semelhante.

Nesse contexto, embora o legislador não tenha consagrado a definição de direitos patrimoniais disponíveis, há normas que exemplificam as hipóteses suscetíveis de aplicabilidade, a exemplo do Decreto Federal nº 10.025/2019, que dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e que estabeleceu rol exemplificativo das controvérsias sobre tais direitos em seu art. 2º: I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; II - cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou transferência do contrato de parceria; III - inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e seu cálculo.

Na mesma linha, a Lei nº 14.133/2021 trouxe, no parágrafo único do seu artigo 151<sup>13</sup>, exemplos de controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis.

De todo modo, a despeito de qualquer polêmica ainda existente, os meios adequados de solução de controvérsias estão sendo cada vez mais

12 “Por conseguinte, os interesses e direitos contratáveis e negociáveis pela Administração Pública são, a princípio, disponíveis e passíveis de composição por meio do procedimento arbitral. Seria incongruente e ilógico pressupor que os direitos são disponíveis para vincular as partes em uma relação contratual de índole administrativa pautada pela recíproca manifestação de vontade das partes acerca do seu conteúdo e indisponíveis para fins de adoção da solução arbitral.” (Garcia, 2021, p. 4).

13 Lei nº 14.133/2021, parágrafo único: “Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.”

utilizados no âmbito da Administração Pública, e com maior segurança jurídica, graças aos avanços na legislação<sup>14</sup>.

E se trata de expediente altamente eficaz, totalmente alinhado com o intuito máximo da implementação do interesse público, e guarda consonância com os princípios que regem a Administração Pública, como finalidade, economicidade, eficiência, celeridade. Isso porque, em regra, possibilita a obtenção de decisões mais rápidas, com *expertise* técnica aprimorada e uma abordagem procedimental mais flexível, o que pode implicar, inclusive, redução de custos.

Apresentada, em linhas gerais, a controvérsia em torno da (in)viabilidade de o Poder Público se valer da arbitragem para dirimir seus conflitos e considerada a superação da polêmica no que concerne à arbitrabilidade subjetiva, após a reforma da Lei de Arbitragem brasileira, em 2015, passa-se à análise da instrução no processo arbitral, no que concerne à produção de prova técnica, sob o panorama das especificidades decorrentes do regime jurídico aplicável à Administração Pública.

## **2. PROVA TÉCNICA: O PAPEL DO ASSISTENTE TÉCNICO NO PROCESSO ARBITRAL**

### **2.1. Instrução processual e produção de provas**

A Lei nº 9.307/1996 não institui procedimento específico para a arbitragem, permitindo que as partes ou o árbitro elejam o rito procedimental a ser seguido, sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. É o que se depreende do art. 21, *caput*, § 1º e 2º, da Lei:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

---

14 Tais como a Lei nº 11.079/2004; Lei nº 11.196/2005, que alterou a Lei nº 8.987/1995; Lei 13.129/2015, que alterou a Lei nº 9.307/1996; Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação); Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. [...]

A versatilidade do instrumento da arbitragem, inclusive sob o enfoque da flexibilização da instrução processual, permite uma abordagem mais ágil e dinâmica na produção de provas em comparação ao formalismo da fase de produção de provas no processo judicial.

Há que se destacar que a Lei de Arbitragem não abordou a necessidade de instituição de arbitragem *ad hoc* ou institucional, ficando a definição no campo da escolha das partes<sup>15</sup>. Logo, a depender da escolha das partes, a disciplina do procedimento arbitral será definida pelas partes e/ou pelos árbitros (arbitragem *ad hoc*) ou por regulamento da Câmara Arbitral eleita (arbitragem institucional).

Em síntese, a arbitragem *ad hoc* é aquela administrada pelas próprias partes e árbitro(s), sem que haja obrigatoriedade de adoção de regras padronizadas de alguma instituição arbitral, podendo as partes criarem regras e procedimentos específicos para determinado caso concreto, ao passo que a arbitragem institucional é aquela em que as partes elegem uma instituição arbitral para conduzir o procedimento em conformidade com o seu regulamento (Fichtner; Mennheimer; Monteiro, 2018).

No que concerne ao âmbito do Poder Público, não obstante a discricionariedade administrativa na definição do tema, a arbitragem institucional se mostra, em regra, mais adequada para as contendas de que a Administração Pública faça parte. O modelo *ad hoc* tende a ser mais moroso e inseguro e implica maior probabilidade de a solução da controvérsia pela via arbitral se frustrar e acabar resultando no acionamento do Poder Judiciário, o que reduz sobremaneira os benefícios inerentes à escolha da via arbitral (Schmidt, 2016).

É que, ainda que, de um lado, a arbitragem *ad hoc* possa vir a ser vantajosa do ponto de vista de redução de custos, de outro, a contratação de uma câmara de arbitragem confere maior segurança jurídica às partes, seja pela experiência da instituição, seja pela existência de normativa prévia que estabeleça as regras inerentes ao procedimento arbitral, o que minimiza a chance de controvérsias entre as partes acerca da disciplina do procedimento, ou mesmo pela existência de uma estrutura, com a prestação de serviços de secretariado, dentre outros de cunho operacional (Oliveira, 2015).

15 As partes têm total liberdade de eleger a forma de instituição da arbitragem e as regras que serão ela aplicadas. O legislador se refere a “órgão arbitral institucional” apenas em cinco oportunidades: art. 5º, art. 13, §§ 3º e 4º, art. 16, §1º e art. 21. Em nenhuma delas há vinculação ou obrigatoriedade de adoção da arbitragem *ad hoc* ou institucional.

E é por tal razão que há diplomas legais que estabelecem de modo expresso a arbitragem institucional como modelo preferencial, como o já mencionado Decreto Federal nº 10.025/2019<sup>16</sup>, ou mesmo como modelo exclusivo, como a Lei nº 19.477/2011, do Estado de Minas Gerais,<sup>17</sup> que dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte.

Inobstante o modelo amplamente apoiado na autonomia das partes<sup>18</sup> e toda a flexibilidade procedimental dele decorrente, consoante melhor doutrina, perante a insuficiência da Lei nº 9.307/1996 para a fixação dos parâmetros mínimos do processo arbitral, a teoria geral do processo fornece elementos que lhe dão substância, também em razão do § 2º do dispositivo em referência (Aprigliano, 2022). Da mesma maneira, o panorama geral da fase de produção de provas na arbitragem deve ser extraído dos princípios processuais e dos conceitos teóricos inerentes a esta disciplina (Aprigliano, 2022).

Tal como no processo judicial, no processo arbitral, para que o árbitro forme o seu convencimento e decida o objeto do litígio, necessário se faz que sejam colhidas provas que embasem o seu juízo de valor acerca dos fatos da causa. As provas consistem, pois, em todos os elementos apresentados e/ou produzidos no processo, que deverão contribuir para a formação da convicção do julgador sobre as alegações das partes quanto à matéria fática. (Câmara, 2008).

## 2.2. Prova técnica e o papel do Assistente Técnico no Processo Arbitral

A prova técnica ou pericial é o meio de prova utilizado para esclarecimento do julgador acerca de fatos controvertidos do litígio cuja elucidação dependa de conhecimentos técnicos ou científicos.

A *expertise* técnica dos árbitros é um dos grandes benefícios da arbitragem, à medida que propicia uma melhor compreensão e avaliação mais acurada das provas técnicas trazidas ao feito, possibilitando, inclusive, a detecção de falhas ou inconsistências nessas provas (Nunes, 2021). Isso contribui, indubitavelmente, para a redução de custos, celeridade do processo e, sobretudo, obtenção de decisões mais qualificadas e baseadas em cognição mais densa.

16 Decreto Federal nº 10.025/2019, art. 3º, *caput*, inciso V, e § 3º: “A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições: [...] V - a arbitragem será, preferencialmente, institucional; [...] § 3º Observado o disposto no inciso V do *caput*, será admitida a opção pela arbitragem *ad hoc*, desde que devidamente justificada.” (grifo nosso)

17 Lei nº 19.477/2011, art. 4º: “O juízo arbitral, para os fins desta Lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.”

18 Conforme se depreende do art. 21 da Lei de Arbitragem, que não faz remissão a qualquer norma processual externa à própria lei de arbitragem, assim como o diploma legal como um todo.

A qualificação técnica do árbitro, entretanto, não impede que ele se valha do auxílio de perito externo para o desenvolvimento de trabalho técnico quando os fatos controvertidos a serem elucidados envolverem conhecimento técnico específico.

Nesse particular, Santos (2013) sustenta:

É certo que a grande vantagem do processo arbitral é a escolha de um árbitro que tenha conhecimento técnico específico, dentro da matéria em que as partes firmaram o pacto que deu ensejo à controvérsia. No entanto, a referida vantagem não significa dizer que o árbitro eleito pelas partes não possa se valer de perito para elaboração de trabalho técnico e elucidativo sobre a questão analisada na lide arbitral.

A bem da verdade, a contratação de perito, mesmo nos casos em que a condução da arbitragem caiba a árbitro especialista, traz vantagem que consiste na ampliação e enriquecimento técnico do debate, inclusive em razão da participação dos assistentes técnicos das partes, o que favorece a elaboração de uma decisão tecnicamente mais embasada (Santos, 2013). Ademais, nem sempre o litígio se resume a questões técnicas referentes a uma área de *expertise*, podendo abranger aspectos ligados a áreas distintas, bem como questões estritamente jurídicas, o que inviabiliza que o árbitro seja especialista em toda a matéria controvertida.

No âmbito do direito processual civil brasileiro, uma vez nomeado perito para auxiliar o juízo no esclarecimento de fatos da causa que abrangem questões de ordem técnica, é franqueada às partes a possibilidade de contratação de assistentes técnicos<sup>19</sup> para acompanhamento do trabalho desenvolvido pelo perito, mediante a emissão de laudo crítico alinhado à linha argumentativa da parte contratante.

No que concerne ao processo arbitral, inexistindo disciplina sobre o assunto na Lei de Arbitragem brasileira ou nos regulamentos de arbitragem mais utilizados no Brasil, a definição da sistemática pericial aplicável compete às partes ou ao árbitro/Tribunal Arbitral que, em caso de realização

---

19 Art. 465, §1º, CPC/15: “§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - *indicar assistente técnico*; III - *apresentar quesitos*.” (grifo nosso)

de perícia, poderá facultar às partes a indicação de assistente técnico (Nunes, 2023)<sup>20</sup>.

Ao longo dos anos, constata-se aumento substancial na complexidade das matérias que são objeto de perícias técnicas em processos arbitrais, inclusive das situações envolvendo concomitantemente temas técnicos multidisciplinares, o que tem implicado alteração relevante na sistemática dos serviços técnicos especializados, cuja natureza é intelectual, prestados pelos assistentes técnicos (Figueiredo, 2019).

Isso porque a atuação, em apoio à parte litigante, de profissional com alta qualificação e profundo conhecimento técnico sobre matéria relacionada aos fatos controversos objeto do litígio pode influenciar sobremaneira a estratégia da parte no processo e, por conseguinte, seu rumo.

A elaboração dos quesitos técnicos certos e adequados pelo Assistente Técnico tem o poder de direcionar a análise pericial, garantindo que pontos cruciais para o deslinde da questão sejam enfrentados e evitando omissões, distorções ou análises incompletas. Além disso, o profissional tem o condão de fornecer os subsídios técnicos necessários à tomada de decisões durante todo o curso do processo.

Sobre a questão, merece destaque Figueiredo (2019, p. 128-129):

Até alguns anos atrás, era comum que a participação dos Assistentes Técnicos ficasse restrita à elaboração de Parecer com análise crítica do Laudo do Perito.

Com o aumento da consciência de que bons quesitos técnicos – objetivos, com foco nos pontos controvertidos – poderiam ter fundamental importância para a eficiência das provas periciais, os Assistentes Técnicos passaram a ser incumbidos da prévia análise das questões e da elaboração de sugestões de quesitos técnicos.

Paralelamente, a realização de estudos preliminares mais aprofundados e o acompanhamento de diligências dos Peritos tornaram-se atividades normais dos Assistentes Técnicos.

A tendência mais atual é a participação dos Assistentes em todas as etapas dos conflitos, desde seu início até a execução de sentença ou acordo,

---

20 “Não havendo regra específica sobre o assunto na Lei de Arbitragem ou nos regulamentos de arbitragem mais utilizados no Brasil, cabe ao tribunal arbitral organizar a metodologia pericial a ser aplicada ao caso, e, na hipótese de realização de perícia, facultar às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais. Nesse ponto, nada impede que os árbitros se valham dos princípios estabelecidos pelo direito processual brasileiro, que regulamenta a matéria nos arts. 464 a 480 do Código de Processo Civil (“CPC”), incluindo, o escopo de atuação do assistente técnico.” (Nunes, 2023).

atuando em todas as instâncias. Dessa forma, o assistente passa a trabalhar como consultor da parte que o contrata, subsidiando-a continuamente com os elementos técnicos necessários para as tomadas de decisões e providências nas diversas fases das demandas.

Outrossim, o árbitro não se vincula ao entendimento consagrado no laudo pericial, sendo-lhe lícito considerar o teor dos pareceres elaborados pelos assistentes técnicos das partes e não necessariamente corroborar, em sua decisão, a tese técnica encartada no laudo do perito contratado, desde que com a devida fundamentação técnica. Tal fato reforça a relevância significativa da performance qualificada do assistente técnico no processo arbitral.

Observa-se, então, que os Assistentes Técnicos passam a desenvolver atribuições de notória relevância e, muitas vezes, papéis determinantes para o direcionamento do processo e seu desfecho, razão por que necessário se faz que sejam profissionais diferenciados, que detenham notória especialização, considerável experiência prática sobre a matéria e reputação em sua área de atuação. Em litígios de alta complexidade técnica, atuar desassistido de um expert é tão temerário quanto se defender sem advogado.

É nesse contexto da crescente complexidade das matérias técnicas discutidas em processo arbitral que surge o grande desafio para a Administração Pública, como parte litigante que verifica a necessidade de contratação de tais serviços especializados no caso concreto, quanto à eleição do profissional ou empresa que atuará como Assistente Técnico, haja vista o regime jurídico específico aplicável ao Poder Público.

### **3. OS LIMITES LEGAIS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **3.1. Regra geral das contratações públicas**

Consoante o disposto no art. 37, inciso XXI, CF/88, em regra, toda contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de licitação. Não obstante, há casos em que o procedimento licitatório pode ser afastado, ocorrendo a contratação de forma direta, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, observadas as regras e princípios aplicáveis à espécie.

Em suma, a licitação consiste em procedimento administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, que deve garantir igualdade de condições a todos os interessados em participar do certame.

Nessa perspectiva, para a contratação, pela Administração Pública litigante, de Assistente Técnico para atuação em arbitragem, em princípio, seria necessária a realização de procedimento licitatório.

Tendo em vista, entretanto, a evolução do perfil do trabalho do Assistente Técnico na arbitragem e o posicionamento estratégico que vem ocupando nos processos arbitrais, entendo, conforme detalhado adiante, que a escolha desse profissional pode, em determinadas circunstâncias, justificar o afastamento do procedimento licitatório.

### **3.2. Caracterização dos serviços técnicos especializados de natureza intelectual dos Assistentes Técnicos e (in)viabilidade de competição**

Como dito outrora, atualmente, as disputas arbitrais envolvem, com grande frequência, matérias de elevado grau de complexidade técnica e expressão econômica relevante, desenvolvendo os Assistentes Técnicos papel crucial para a eficiência das provas periciais e, por consequência, para a resolução da contenda.

A definição dos quesitos adequados pelo Assistente Técnico tem o poder de influenciar significativamente a análise pericial; e o acompanhamento das diligências e as análises críticas das teses encampadas pelo perito contratado asseguram o enfrentamento de pontos essenciais para a sentença.

A *expertise* do Assistente Técnico, assim, propicia o enriquecimento efetivo do debate técnico no processo arbitral, mitigando o risco de análises incorretas, e contribuindo para uma decisão fundada em argumentos técnicos mais sólidos e fundamentados. Dessa forma, a notória especialização, experiência prática e conceito do Assistente Técnico em seu campo de atuação que guarde pertinência temática com o objeto da perícia, muitas vezes, têm se mostrado determinantes para o deslinde do litígio.

E como a tendência nos processos arbitrais é que, cada vez mais, as partes sejam auxiliadas por Assistentes Técnicos detentores dos atributos ora mencionados (Figueiredo, 2019), para que seja viável o êxito do Poder Público nessas disputas, torna-se inevitável que ele também seja respaldado por profissionais que possuam tais habilidades e *expertise*.

Ressalta-se que apesar da não ser incomum a atribuição do papel de Assistente Técnico da parte pública nos processos judiciais ou mesmo arbitrais ao servidor gestor do contrato, tal prática não é aconselhável, *a priori*, nas demandas que englobem matérias de relevância técnica. Seja porque não é viável que fiquem completamente dedicados ao caso, tendo que dividir seu tempo com outras atividades inerentes ao seu cargo ou função; seja pela potencial dificuldade de dissociação do seu papel na perícia com o seu papel de responsável pela execução do contrato<sup>21</sup>, e, primordialmente, pela ausência

---

21 Ademais, ocorre, com alguma recorrência, que o Assistente Técnico que exercia a função de gestor do contrato tenha a preocupação de não trazer à perícia informações que possam prejudicar sua posição no órgão, o que acabaria por gerar conflitos de interesses.

da necessária experiência com perícias e seu procedimento, além da notória especialização na matéria controvertida, o que inviabiliza o desempenho ideal do ente estatal na disputa arbitral.

Isso posto, o grande desafio consiste na seleção eficiente de profissional apropriado para as necessidades da Administração por meio de um processo licitatório formal, quando a atuação do Assistente Técnico no processo arbitral demandar notória especialização aliada à conexão de suas características com as circunstâncias específicas e particulares do caso concreto.

Isso se deve ao fato de que o atendimento pleno da necessidade do ente público, nesses casos, depende de atributos e qualificações subjetivas do profissional, tais como conhecimento, conceito, vivência prática, habilidades táticas, desenvoltura, o que acaba por demandar elevado grau de confiança do prestador e, por conseguinte, incompatibilizar-se com a realização de procedimento licitatório. Observa-se, ainda, que referidos atributos exigem um grau de subjetividade, em princípio, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Nesse cerne, entender que a contratação de Assistente Técnico para atuação em processo arbitral deve ser necessariamente precedida por procedimento licitatório significa, diagonalmente, restringir o próprio interesse público. Isso porque, como já mencionado, nas hipóteses em que essencial à plena satisfação do objeto do contrato a contratação de profissional com os atributos acima detalhados, o procedimento se mostra incompatível com a carga de subjetividade inerente à escolha daquele profissional.

### **3.3. Contratação do Assistente Técnico por inexigibilidade**

Por vezes, o procedimento licitatório se mostra incapaz de promover a seleção da proposta mais vantajosa para o Estado e, de modo consequente, a satisfação do interesse público (Justen Filho, 2016). A inviabilidade de competição é fundamento de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que elenca rol exemplificativo das hipóteses permissivas.

Sob a ótica do alinhamento ao interesse público, com muita clareza, Amaral (2021) assevera, à luz dos contornos do modelo da Administração Consensual:

Sob o ângulo do atendimento do interesse público, a licitação é meio e não fim. Não pode ser interpretada ou indevidamente estendida como um dever universal e única salvação para inibir ilicitudes. Existem situações nas quais realizar licitação será um desserviço ao interesse público. Não se trata de retórica vazia, mas de previsão expressa na Constituição

Federal e na Lei 8.666/1993, que delimitou as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

[...]

Por vezes, efetivar a mais eficiente contratação pública reclama uma dose de apreciação subjetiva do administrador público no processo de escolha do particular que com ela vai se relacionar. É ínsito a própria natureza e ao perfil da contratação direta uma margem de discricionariedade maior a ser conferida ao administrador, que pondera valores que não podem ser objeto de uma comparação a partir de critérios estritamente objetivos.

Conferir maior discricionariedade ao administrador nas suas escolhas é, de outro lado, uma das consequências da consensualidade, novo modelo de ação estatal que privilegia relações mais dialógicas com o administrado. Modernamente, a busca do consenso é referenciada como o meio mais legítimo de se promover a eficiência e uma moderna Administração de Resultados.

A hipótese da contratação de Assistente Técnico dotado dos atributos específicos acima descritos pode se enquadrar no disposto nas alíneas a, b e/ou c do inciso III do art. 74 da Lei de Licitações e Contratos, de 2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:[...]

III - contratação dos seguintes *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização*, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) *estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) *pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, *considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua*

*especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

(grifo nosso)

Há que se mencionar, nesse ponto, que a Nova Lei de Licitações e Contratos suprimiu o requisito da singularidade para a contratação de profissionais notoriamente especializados, previsto na Lei anterior (Lei nº 8.666/1993), assim como ocorreu na disciplina da inexigibilidade na Lei nº 13.303/2016, a Lei das Estatais<sup>22</sup>.

Antes de se avaliar os reflexos da mencionada alteração na caracterização do instituto da inexigibilidade, necessário se faz trazer elucidações acerca do requisito da singularidade, anteriormente previsto pelo legislador de modo expresso.

Grau (1991), de forma clara e precisa, sintetizou o sentido da singularidade:

*Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou determinada empresa. A escolha desse profissional ou empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração.*

(grifo nosso)

Sem adentrar de forma exaustiva nas controvérsias doutrinárias que pairam sobre o tema, é importante salientar que há posicionamento no sentido de que, a despeito da supressão da previsão expressa do requisito, mantém-se a necessidade de o serviço ser singular, em razão do próprio pressuposto da inviabilidade de competição. Isto é, não caberia a contratação

---

22 Em linha similar, a Lei nº 14.039/20 optou por considerar singular qualquer serviço profissional de advogado e contador. Assim o fez, acrescentando o art. 3º-A na Lei nº 8.906/94 e os §§1º e 2º no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

por inexigibilidade para a prática de serviços ordinários, corriqueiros (Niebuhr, 2021).

Lado outro, há quem se posicione no sentido de que o intuito do legislador foi de fato afastar o requisito em função da indeterminação do seu conteúdo e de toda a instabilidade jurídica derivada das dificuldades de se estabelecer seu alcance, deixando o diferencial desse tipo de contratação para o aspecto subjetivo que prepondera (Ferraz, 2021). Frisa-se que este entendimento fora corroborado no Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU exarado pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU<sup>23</sup>.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça<sup>24</sup>, relativamente à contratação dos serviços de advocacia por inexigibilidade, proferiu entendimento reconhecendo a supressão do requisito da singularidade com o advento da Lei nº 14.133/2021 e a permanência apenas das exigências da demonstração da notória especialização e da natureza intelectual do trabalho.

Observa-se, assim, que se trata de verdadeira política legislativa, em que o legislador, mantendo a tendência de diplomas legais anteriores, a despeito das diversas críticas doutrinárias sofridas, deliberadamente optou por autorizar a contratação direta de serviços técnicos especializados independentemente de prova da natureza singular do objeto.

Contudo, mesmo diante de um cenário legislativo que abdica da singularidade como requisito, tendo em vista a subsistência da controvérsia doutrinária acerca da necessidade da configuração da singularidade no bojo da inexigibilidade, imperioso reconhecer que, de todo modo, na prática, é frequentemente evidente a natureza singular dos serviços técnicos especializados, cuja natureza é predominantemente intelectual, prestados por Assistentes Técnicos em arbitragens que envolvam complexidade técnica.

A *expertise* específica, aliada às habilidades táticas, ao profundo conhecimento do domínio em questão, ao reconhecimento notório do profissional em seu campo de atuação, além da confiança intrínseca à natureza

23 “a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. [...] e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras “a” a “e” deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.”

24 AgRg no HC 669.347/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 13.12.2021, Dje 14.02.2022.

do serviço, são características que, em princípio, conferem singularidade palpável ao potencial prestador, o que acaba por reforçar, de forma ainda mais robusta, a pertinência de sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

A escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, a quem competirá comprovar que sua escolha recaiu entre um dos prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação, em razão do maior grau de confiança, contornado por todos os atributos específicos detidos pelo prestador, de forma a se concluir ser ele o adequado ao suprimento da necessidade da Administração Pública.

Assim, ante a constatação pelo Poder Público da necessidade de se contratar serviços técnicos especializados de Assistente Técnico<sup>25</sup> cujos atributos específicos sejam essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato, com vistas ao melhor desempenho do Poder Público em determinada disputa arbitral, caberá ao ente público a demonstração da natureza eminentemente intelectual do serviço e da notoriedade da especialização do profissional que se pretende contratar, em consonância com o disposto no § 3º do art. 74 do referido diploma, de modo a caracterizar a hipótese de inexigibilidade.

Por óbvio, a escolha da Administração Pública, no caso concreto, deve ser devidamente motivada, mediante indicação pormenorizada das razões de qualificação daquele profissional e da conexão das suas características específicas com o perfil e natureza do litígio que se pretende solver, sem prejuízo da comprovação do grau de confiança inerente ao prestador que se pretende contratar, que passa a ser o requisito configurador da inviabilidade de competição.<sup>26</sup>

## CONCLUSÃO

O expressivo aumento da atuação do Poder Público em cenário arbitral, sobretudo após a reforma da Lei de Arbitragem brasileira, em 2015, que lhe franqueou expressamente o uso da arbitragem para a solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, acabou por implicar acréscimo substancial da complexidade das matérias que são objeto de perícias técnicas nesta via de resolução de litígios.

---

25 A natureza dos serviços técnicos especializados prestados por Assistentes Técnicos é inegavelmente de natureza intelectual.

26 Como se sabe, a contratação direta não dispensa a instauração do respectivo processo administrativo, que deverá ser instruído com os documentos descritos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, em especial, a razão da escolha do contratado e justificativa de preço.

Por consequência, e acompanhando a evolução do perfil do trabalho do Assistente Técnico no contexto das disputas arbitrais de maneira geral, que passou a obter contornos estratégicos, com flagrante potencialidade de direcionar os rumos do processo, tornou-se imprescindível, para o adequado desempenho da Administração Pública nas disputas arbitrais que alberguem complexidade técnica, a contratação de Assistente Técnico que detenha notória especialização, habilidades táticas, experiência prática, conceito na área de atuação que guarde pertinência temática com o objeto da demanda. Tais atributos, em regra, esbarram na objetividade necessária aos critérios a serem estabelecidos para viabilizar a competição no processo licitatório, justificando o afastamento de sua obrigatoriedade.

No presente estudo é demonstrada a viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso III, alíneas a, b e/ou c, da Nova Lei de Licitações e Contratos, do Assistente Técnico para atuação em apoio à Administração Pública em disputas arbitrais. Considerada a qualificação específica do profissional necessária ao atendimento da demanda do ente público no processo arbitral que envolva matérias de relevância técnica, inevitável que a escolha do prestador do serviço contenha carga de discricionariedade. Cabe ao gestor público, portanto, comprovar que sua escolha recaiu entre um dos prestadores de serviço que detêm notória especialização em sua área de atuação, em razão do maior grau de confiança, contornado por todos os atributos específicos detidos pelo prestador e que se coadunam com as características do caso concreto, de forma a demonstrar ser ele o adequado ao suprimento da necessidade da Administração Pública.

Não obstante a Lei nº 14.133/2021 tenha suprimido o requisito da singularidade para a contratação direta de profissionais notoriamente especializados, tendo em vista a subsistência da controvérsia doutrinária acerca da necessidade da configuração da singularidade no bojo da inexigibilidade, imperioso reconhecer que, de todo modo, na prática, é frequentemente evidente a natureza singular dos serviços técnicos especializados prestados por Assistentes Técnicos em arbitragens que se revistam de complexidade técnica, o que acaba por reforçar, de forma ainda mais robusta e inquestionável, a pertinência de sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, a contratação de Assistentes Técnicos para auxiliar o ente estatal no processo arbitral que envolva questões tecnicamente complexas, por inexigibilidade de licitação, não apenas se adequa ao ordenamento jurídico vigente, mas também se apresenta como o instrumento de contratação mais eficaz e apropriado para o atendimento do interesse público nas hipóteses descritas, uma vez que as características pessoais do prestador que se pretende contratar são necessárias ao pleno atendimento da demanda do ente para o desenvolvimento da atividade com a qualidade e a eficácia requerida. Por

fim, reitera-se que tal prática deve ser sempre acompanhada de rigorosa motivação e justificativa, assegurando a transparência e o alinhamento com o interesse público.

## REFERÊNCIAS

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem - Parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral*. Tese (Concurso de Livre-docência em Direito Processual Civil). São Paulo: USP, 2022.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Arbitragem e regulação. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, RT, v. 17, 2010.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Arbitragem e Estado: ensaio sobre o litígio adequado. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, RT, v. 12, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DE FIGUEIREDO, Flávio F. *Participação dos peritos e assistentes técnicos em arbitragens*. In: NETO, Francisco Maia; DE FIGUEIREDO, Flávio Fernando. *Perícias em arbitragens*. 2ª ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2019. Cap VI.

FARIA, Luzardo. *O princípio da indisponibilidade do interesse público e a consensualidade no Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

FERRAZ, Luciano. *'The walking dead na Administração' – temporada final (nova lei de licitações)*, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222440/%5Bartigos%5D%20the%20walking%20dead%20na%20administração%20pública%20-%20temporada%20final%20-%20conjur.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25/01/2024.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GARCIA, Flávio Amaral. A arbitragem na administração pública estadual e o decreto do Rio de Janeiro. *Revista Eletrônica OAB/RJ*. Edição Especial de Infraestrutura, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp->

content/uploads/2019/12/6.-Fl%C3%A1vio-Amaral-convertido.pdf. Acesso em 22/01/2024.

GRAU, Eros Roberto. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos-profissionais especializados/notória especialização. *Revista de Direito Público*. São Paulo, v. 25, n. 99, p. 70-77, 1991.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: *Editora Revista dos Tribunais*, 2016.

MELLO, Rafael Munhoz. Arbitragem e Administração Pública. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 6, 2015.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual*, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>

NUNES, Thiago Marinho. *A evolução do conceito de prova técnica na arbitragem*. Migalhas, Coluna Arbitragem Legal, 27/07/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/349079/a-evolucao-do-conceito-de-prova-tecnica-na-arbitragem>. Acesso: 20.01.2024

------. *Perícia na arbitragem: o Papel do assistente técnico*. Migalhas, Coluna Arbitragem Legal, 28/03/2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/383697/pericia-na-arbitragem-o-papel-do-assistente-tecnico>. Acesso: 20.01.2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios*. RBDP, Belo Horizonte, Fórum, ano 13, n. 51, out./dez. 2015.

PEREIRA, Ana Lúcia Pretto Pereira; GIOVANINI, Ana Elisa Pretto Pereira. *Arbitragem na Administração Pública brasileira e Indisponibilidade do Interesse Público*. Quaestio Juris, Rio de Janeiro, vol. 10, nº 02, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/23491/20498>. Acesso em: 14/01/2024.

ROSA, Beatriz Vidigal Xavier da Silveira; et al. *O Papel dos Peritos e Assistentes Técnicos nas Arbitragens Envolvendo a Administração Pública*. In: BARALDI, Eliana, ABDO,

Helena, MARCATO, Ana, MASTROBUANO, Cristina (coord.). Resolução de disputas em infraestrutura. 1ª ed. Rio de Janeiro: Synergia Editora, 2023.

SANTOS, Flaviano Adolfo de Oliveira. Provas no processo arbitral. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 22-39, 2013.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação*. Dissertação (mestrado). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2016.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. O cabimento da Arbitragem nos Contratos Administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, v. 248, p. 117-126, 2008.

TIBÚRCIO, Carmen. *Arbitragem envolvendo a Administração Pública: estado atual no Direito brasileiro*. *Direito Público*, v. 11, n. 58, p. 70-82, 2014.

TONIN, Maurício Morais. A arbitragem na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de São Paulo/Centro de Estudos Jurídicos Lúcia Maria Moraes Ribeiro de Mendonça CEJUR*, São Paulo, n. 12, 2023.

